



Estado de Pernambuco

**Prefeitura Municipal de Quixaba**

Secretaria de Administração

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 — Centro — CEP 56.823-000

LEI Nº 037/94.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores' DECRETOU e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em julho de 1994.

Parágrafo único - Da Lei Orçamentária constará mecanismo' que:

a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1995, os seus valores iniciais, segundo o índice de preços ao consumidor - I.P.C. ou outro índice que o substitua, acumulado no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1994, explicitando, por Decreto, os critérios adotados.

b) Corrigirá, trimestralmente, os valores orçamentários' de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor - I.P.C., ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substituir este índice.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



# Prefeitura Municipal de Quixaba

Estado de Pernambuco

Rua Padre Maciel N.º 224 - Caixa - CEP. 88.822-202

LEI Nº 037/94.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de

Pernambuco,

PAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores,

DECRETOU e eu, SAOJORNICO e seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias

para o exercício financeiro de

1995 e dá outras providências.

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as

Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município

cópia para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as

despesas serão ordenadas segundo as prioridades e suas respectivas varia-

ções, vigentes em julho de 1994.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária constará mecanismo

que:

a) Correlate, em 1º de Janeiro de 1995, os seus valores à

inflação, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. ou o

seu Índice que o substituir, acumulado no período compreendido em-

tre os meses de julho a dezembro de 1994, explicitando, por Decre-

to, os critérios adotados.

b) Correlate, trimestralmente, os valores orçamentários

de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C.

ou, ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que se

substituir este índice.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas com que este-

jam definidas as fontes de recursos.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 — Centro — CEP 56.823-000

Fl. nº 2

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal, remeterá ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 1994, a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 1995, a fim de que seja a mesma anexada a Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-o regularmente.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1995, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

Parágrafo único - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1995, deverá ser enviada ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, até o dia 31 de agosto de 1994, impreterivelmente.

Art. 6º - Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos Divisões ou Setores.

Art. 7º - A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1995, o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

Art. 8º - Ao projeto de Lei Orçamentária, serão anexados entre outros, o da Classificação Funcional Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

Art. 9º - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, será feita sempre trimestralmente e, tomando-se como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2º parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecidos os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1995.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixadá

CNPJ nº 08.445.527/0001-04

Rua Padre Manoel N. 254 - Centro - CEP 56210-000

Fl. nº 2

Art. 49 - O Poder Legislativo Municipal, composto do Prefeito Municipal, comete ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de Junho de 1994, a sua proposta orçamentária para o exercício de 1995, a fim de que seja a mesma anexada a Proposta Orçamentária Geral do Município, de acordo com o Regulamento.

Art. 50 - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1995, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

Parágrafo único - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1995, deverá ser enviada ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, até o dia 31 de agosto de 1994, respectivamente.

Art. 51 - Cada órgão governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantas forem as suas Departamentos, Divisões ou Setores.

Art. 52 - A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo as for aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1995, o Quadro Demonstrativo de Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

Art. 53 - Ao projeto de Lei Orçamentária, serão anexadas, entre outros, a Classificação Funcional Programática, contendo as respectivas Códigos e Estrutura.

Art. 54 - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, será feita sempre trimestralmente e, tomados como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2º parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecendo os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1995.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

Fl. nº 3

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, isto no que diz respeito á transferências inter governamentais, adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros.

Parágrafo Único: As transferências inter governamentais efetuadas mensalmente pela Prefeitura, não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

## DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, deste que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada no exercício de 1995, respeitadas as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 do A.D.C.T.;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchido na forma da lei.

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.448.827/0001-04  
Rua Padre Manoel N. 254 - Centro - CEP 55.823-000

Art. 10

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá expedir decretos, com o fim de adequar a execução orçamentária à realidade efetiva, desde que não haja prejuízo no mês de ocorrência, isto no que diz respeito à transferência inter-governamental, aduaneira e que respectivamente no orçamento como um todo, não gerando direito aduaneiro a região que por ventura seja afetada dentro destes parâmetros.

Parágrafo Único: A transferência inter-governamental efetuada mensalmente pela Prefeitura, não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excedente das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 12 - Para efeito de disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada no exercício de 1995, respeitadas as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 da A.D.C.T.;

II - As despesas com empréstos públicos, cuja aquisição ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchido na forma da lei.

III - Para efeito de cálculo de disposto no inciso I deste artigo, não serão computadas as gastos com o pessoal inativo e com pensões, bem como o pagamento das despesas políticas deste Município.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 — Centro — CEP 56.823-000

Fl. nº 4

Art. 13 - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 12 desta Lei.

Art. 14 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de agosto de 1994, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributaria, que por ventura sejam necessárias.

Parágrafo Único - O código Tributário do Município deverá estar aprovado e sancionado até o dia 30 de novembro de 1994.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Guixaba

CGC 35.445.571/0001-04

Rua Padre Manoel N. 284 - Centro - CEP 54.300-000

Fl. nº 4

Art. 13 - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ser aumentadas superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, salvo no caso de comprovada inatividade decorrente de extinção patrimonial, incremento físico de serviços prestados e criação ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 12 desta Lei.

Art. 14 - O relatório trimestral de que trata o art. 13, § 3º, da Constituição Federal, bem como, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de agosto de 1994, para enviar à Câmara Municipal Versões dos projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, que por ventura sejam necessárias.

Parágrafo Único - O código Tributário do Município deverá estar aprovado e sancionado até o dia 30 de novembro de 1994.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categorias de programação, indicação de fonte, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza de despesa, como se segue abaixo:





Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

Fl. nº 5

## DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

## DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Da natureza da despesa, por cada Órgão.

III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 - As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.



Estado de Pernambuco  
Município de Quixaba

Rua Padre Manoel M. 224 - Centro - CEP 55233-000  
CNPJ 08.444.827/0001-04

Fl. nº 5

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos de Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização de Dívida
- Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo, conterá em cada um dos elementos de natureza de despesas, contendo a descrição e Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas em forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrações:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerão ao previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Da natureza de despesas, por cada órgão.

III - Da origem, por fonte de recursos, para cada órgão.

IV - Das receitas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 - As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

Fl. nº 6

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente,

Art. 21 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados no Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o termino do último período legislativo de 1994, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extradordinariamente, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária.


Parágrafo Única - Se até o dia 31 de dezembro de 1994, o Projeto de Lei Orçamentária não form aprovado, o Prefeito poderá a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 23 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1995.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 1994.

  
ANTONIO RAMOS DA SILVA  
Prefeito



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Guixaba

CGO 55.442.527/0001-01

Rua Padre Manoel N. 284 - Caixa - CEP 56827-000

Fl. nº 6

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos elementos fixos, as informações estabelecidas no Anexo I.

Art. 21 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluindo o relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados no Anexo II, será encaminhada ao Poder Executivo.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1994, a Câmara Municipal convocará extraordinariamente, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recurso após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1994, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá, em sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários previstos na proposta orçamentária enviada e, discrição, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 23 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependente da programação financeira de desempenho, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1995.

Art. 24 - Revoram-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ção.

Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 1994.

*[Handwritten signature]*